



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006870-24.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MARGARIDA MARIA SANTOS MAGALHAES
CORRIGIDO: Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006870-24.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARGARIDA MARIA SANTOS MAGALHAES

CORRIGENDA: MMª Juíza Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta - 3ª VT de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Margarida Maria Santos Magalhães em face de ato praticado pela MMa. Juíza do Trabalho Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta na condução do processo nº 0011019-65.2019.5.15.0043, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relatou a Corrigente que, no processo em referência, por meio de despacho exarado em 13/05/2020, foi designada a realização de audiência una, na modalidade telepresencial, para o dia 15/06/2020, e que, na mesma oportunidade, foi previsto que a ausência dos litigantes à sessão poderia resultar no arquivamento do feito e/ou na decretação da revelia da parte Reclamada.

Asseverou que, pelo fato de tanto a Corrigente como suas testemunhas serem pessoas de poucos recursos materiais, sem acesso à internet nas condições necessárias para participação plena na audiência, requereu à Corrigenda, por meio de seus patronos, que o processo fosse retirado da pauta respectiva.

Destacou o indeferimento do pedido respectivo pela Corrigenda em 20/05/2020, conforme despacho que qualificou como incorreto e prejudicial ao exercício do direito de defesa pela Corrigente, por não atentar para as peculiaridades do caso individual e para o fato de que a maioria da população brasileira possui condições irregulares e insuficientes de acesso à rede mundial de computadores, pelo que, em seu entender, impunha-se a suspensão imediata da audiência designada, que requereu em caráter liminar.

Ao final, pleiteou a intervenção correicional nos seguintes termos: “(...) *requer seja acolhida a presente correição parcial para o fim de determinar que seja reconsiderado o r. despacho de Id. eba48c0, com a suspensão da audiência UNA pela modalidade virtual, conforme requerido na petição de Id. a434e13, ora anexa.*”

Apresentou procuração e documentos.

Foi proferido despacho concedendo a liminar requerida e solicitando informações à Corrigenda (Id. 82611bd).

Em seus esclarecimentos (Id. 89e171b) a Magistrada afirmou, inicialmente, ser de conhecimento geral que a temática das audiências telepresenciais causa polêmica no meio jurídico, assinalando também o fato de que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expressa posicionamentos que denotam a obrigatoriedade de realização de audiências e sessões pelas diferentes unidades da Justiça do Trabalho.

Aduziu que, tendo em vista este contexto e também diante da necessidade de adotar providências para garantir a efetividade da atuação jurisdicional, optou pela designação de audiências unas e de instrução caso o exame dos processos correspondentes revelasse a possibilidade de realização de conciliação e de concentração de atos processuais durante a audiência, sobretudo quando se leva em consideração o fato de que a realização de audiência é dever do Magistrado, sendo exceção que a solenidade não ocorra.

Admitiu que impossibilidades de ordem técnica podem impedir a prática dos aludidos atos, mas ponderou que a imediata redesignação em face de simples alegação da parte poderia levar os litigantes a lançar mão de tal argumento de forma sistemática, ainda que na ausência de dificuldade objetiva, ou mesmo quando o problema existente seja de solução simples e acrescentou que, deste modo, sempre que recebia pedidos de redesignação, optava por apreciá-los quando da audiência, com o propósito de concentrar atos processuais e impulsionar a tramitação dos feitos.

A propósito, destacou que nunca aplicou quaisquer penalidades em face daqueles litigantes que alegavam dificuldades de acesso à internet ou problemas técnicos e que sua experiência mostrou que a realização das audiências é prática exitosa do ponto de vista processual. Exemplificou a alegação com breve relato dos fatos ocorridos em três processos em trâmite pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas, sendo que, em um deles, a instrução foi encerrada durante a sessão e a sentença de mérito prolatada no dia subsequente, o que não teria ocorrido caso o pedido de redesignação tivesse sido acolhido; nessa hipótese, as audiências apenas seriam realizadas no ano de 2021.

Concluiu sua manifestação ponderando que a manutenção das audiências em pauta é medida que estimula a celeridade processual e se esse não for o entendimento desta Corregedoria Regional, “(...) *visando evitar a prática de atos inúteis, adotará a posição da corregedoria, para todos os processos em que for formulado pedido de redesignação da audiência em decorrência de dificuldades técnicas.*”

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 55b88c9).

Tempestiva a medida, visto que instaurada em 28/05/2020 em face ato praticado em 20/05/2020 (Id. 66551d6).

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “ (...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida.*”

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela MMA. Juíza Corrigenda no documento de Id. 89e171b, que foi por ela proferido despacho no processo de origem em 03/06/2020, nos seguintes termos: “*Diante da determinação da Corregedoria, retire-se o feito de pauta. Determino a suspensão do processo até o término da pandemia, quando será possível a sua inclusão em pauta presencial. Intimem-se as partes.*”

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando consequentemente prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Entretanto, cabem considerações adicionais acerca da matéria trazida à cognição correicional, especialmente naquilo que tange à proposição formulada pela Corrigenda ao término da exposição por ela anexada a estes autos eletrônicos, abaixo novamente reproduzida:

“(...) visando evitar a prática de atos inúteis, adotará a posição da corregedoria, para todos os processos em que for formulado pedido de redesignação da audiência em decorrência de dificuldades técnicas”

Antes de abordar a menção propriamente dita, colho do ensejo para registrar um elogio à postura operosa da Magistrada Corrigenda neste momento de atuação remota, que reflete seu compromisso sério com a entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Em perspectiva análoga, destaco que esta Corregedoria Regional, no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela grave emergência de saúde pública em curso, também se empenha em constantemente atualizar os seus posicionamentos e ações em vista dos diversos normativos expedidos pelos Tribunais Superiores e Órgãos de controle (CNJ e CSJT), bem como em face das decisões por eles proferidas, nomeadamente aquela prolatada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0003594-51.2020.2.00.0000.

É esta a conjuntura na qual deve ser apreciada a proposição da Corrigenda. Em decorrência dela, compete declarar que cabe à Magistrada a ponderação cuidadosa entre a liberdade e até a necessidade de conduzir o processo do modo que lhe pareça mais efetivo e célere, conforme autoriza e determina o ordenamento jurídico e o cenário delineado pelos normativos e decisões referidos no parágrafo anterior, sem perder de vista os aspectos singulares de cada situação concreta submetida à sua apreciação.

Feitas estas considerações e em face dos argumentos acima lançados, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** do pedido de Correição Parcial apresentado, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 08 de junho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional